



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207493 - DF (2025/0125859-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C G DA S
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354
ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373
ASSIST. AC : I I O DA S
ADVOGADA : PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF052281
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do MP/DFT, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a condenação do réu por violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova suficiente para demonstrar a fraude ou indução a erro da vítima, absolvendo então o acusado.

4. A pretensão do Ministério Público de reexaminar o conjunto fático-probatório para concluir pela ocorrência fraude é incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A reavaliação fática é admitida em recurso especial apenas quando há fatos incontroversos, o que não é o caso presente, onde há controvérsia sobre os fatos efetivamente ocorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação fática em recurso especial é admitida apenas quando há fatos incontroversos. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para alterar decisão absolutória por insuficiência de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.685.569/RJ, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.763.930/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207493 - DF (2025/0125859-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **C G DA S**
ADVOGADOS : **LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307**
: **RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434**
: **MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354**
: **ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373**
ASSIST. AC : **I I O DA S**
ADVOGADA : **PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF052281**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
: **TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do MP/DFT, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a condenação do réu por violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova suficiente para demonstrar a fraude ou indução a erro da vítima, absolvendo então o acusado.

4. A pretensão do Ministério Público de reexaminar o conjunto fático-probatório para concluir pela ocorrência fraude é incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A reavaliação fática é admitida em recurso especial apenas quando há fatos incontroversos, o que não é o caso presente, onde há controvérsia sobre os fatos efetivamente ocorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação fática em recurso especial é admitida apenas quando há fatos incontroversos. 2. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para alterar decisão absolutória por insuficiência de provas".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.685.569/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.763.930/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial do MP/DFT (fls. 2.052-2.085).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois "o que pretende o órgão ministerial é a reavaliação dos elementos dados como certos e delimitados no acórdão recorrido" (fl. 2.063). Argumenta que, tendo em vista a relevância da palavra da vítima no processamento de crimes sexuais, seria necessária a condenação do réu.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial do *Parquet* distrital.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem constatou motivadamente que não ficou demonstrado o comprometimento da vontade da vítima, inexistindo prova suficiente de que "tenha por várias vezes sido ludibriada pelo acusado a ponto de consentir com a prática de atos libidinosos e conjunção carnal por erro decorrente de fraude" (fl. 1.877). Após examinar detidamente a prova testemunhal (e deixo de transcrever seu exame tanto por sua extensão, como para não arriscar o comprometimento da intimidade dos envolvidos), o TJ/DFT exarou a seguinte conclusão (fl. 1.880):

"Destarte, não sendo o conjunto probatório suficiente para formação de um juízo de certeza sobre a prática dos crimes imputados na denúncia, a absolvição do acusado é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Em vista da insuficiência de provas colhidas, os recursos da assistência de acusação e do Ministério Público não merecem provimento, no tocante aos pedidos de incremento de penas e crimes".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do que alega o *Parquet*, isso não significa dizer que a experiência religiosa prévia da vítima impediria em absoluto a prática do crime do art. 215 do CP; a questão é que, segundo o exame probatório feito pela instância de origem, que é soberana no ponto, não foi provada a própria fraude, indução a erro ou limitação da vontade da ofendida.

A controvérsia em discussão não é, portanto, aquela apresentada no recurso especial - "decidir se o fato de a vítima ser praticante da religião exclui a possibilidade de ser induzida em erro para a caracterização da fraude - ou outro meio que vicie seu consentimento - exigida pelo tipo penal em questão" (fl. 1.953). O que o Ministério Público deseja é, na verdade, o amplo reexame das provas para que este STJ conclua, em sintonia com a hipótese acusatória, que a fraude estaria comprovada. Essa pretensão é evidentemente incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes, também exarados no julgamento de recursos especiais que buscavam discutir a elementar "mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima", prevista no *caput* do art. 215 do CP:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ. O agravante foi condenado por violação sexual mediante fraude, com pena redimensionada para 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve supressão de vontade da vítima para o fim de caracterização do crime de violação sexual mediante fraude, considerando que a defesa alegou que o próprio ofendido afirmou ter gostado do relacionamento no início, o qual durou por anos.

3. A questão em discussão também envolve a alegação de nulidade processual por ausência de intimação da defesa para sustentação oral na ocasião do julgamento da apelação.

4. Também se discute a sustentada ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça concluiu que a prática do crime de violação sexual mediante fraude foi devidamente comprovada, com base em declarações coerentes do ofendido e depoimentos testemunhais.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, para a configuração do delito previsto no art. 215 do CP, não é necessário anular completamente o consentimento da vítima, bastando que sua livre manifestação de vontade esteja viciada, fato que foi constatado pelo Tribunal de origem no caso em epígrafe.

7. Tendo a Corte a quo concluído pela existência de elementos suficientes para a condenação do agravante, não há falar em possibilidade de revisão da decisão por este Sodalício, em razão da necessidade de reexame fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há nulidade por ausência de sustentação oral quando a defesa, devidamente intimada acerca da data do julgamento, não apresentou pedido expresso para a realização do ato, além de não ter sido demonstrado efetivo prejuízo ao réu.

9. A tese de ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso não foi prequestionada pelo Tribunal de origem. Ainda assim, a fixação do regime inicial semiaberto foi justificada pela presença de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.685.569/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTADA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA EM RESTRITIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A condenação do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na prova dos autos, de modo que a desclassificação da conduta demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A conduta se amolda ao tipo penal do art. 215 do Código Penal, uma vez que o recorrente "valendo-se da profissão de dentista, bem como da óbvia ignorância da paciente quanto a determinados procedimentos, manteve-a em erro, fazendo com que tolerasse, por determinado período, práticas abusivas". A Corte de origem destacou, ainda, que "essas circunstâncias, aliadas às seguintes, consistentes em toques lascivos nas partes íntimas e frases pornográficas, quando já tolhida a resistência pela dor e pela necessidade de continuidade do tratamento emergencial já iniciado, tornam inquestionáveis a adequação típica do delito e o dolo do autor". Assim, não há falar em desproporcionalidade na condenação do recorrente.

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com indicação de elementos concretos que a justificam, quais sejam, "a situação de vulnerabilidade da vítima, causada pela dor lancinante que sentia", o fato de "a vítima te[r] o seu estado de

saúde agravado após os fatos, vindo a ser internada por pelo menos 07 dias, até que, enfim, realizasse o tratamento odontológico necessário, além de ter sido submetida a exames de sangue diante do desconhecimento do conteúdo das substâncias nela injetadas", bem como "a audácia do réu, que subjugou a vítima mesmo sabendo que o seu marido a aguardava na sala de espera", elementos que, de fato, demonstram a maior reprovabilidade da conduta do recorrente.

4. Por fim, mantida a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto e na negativa da substituição da prisão privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 33 e parágrafos, e art. 44, III, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.763.930/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

A transcrição de trechos do voto vencido pelo MPF neste agravo regimental (fls. 2.078-2.079) não afasta essa conclusão, porque a versão fática nele contida simplesmente não prevaleceu no julgamento em segunda instância. Não há, no acórdão recorrido, elementos suficientes para que este STJ conclua de plano, e sem necessidade de reexame das provas, se o réu realmente se utilizou de fraude para praticar atos libidinosos, como dizem o MPF e o voto vencido; ou se, conforme o exame motivado que o voto vencedor fez do acervo probatório, a fraude não ficou suficientemente demonstrada.

A alegação de que é possível revalorar dados fáticos incontroversos também não obriga a condenação do acusado. A reavaliação fática é mesmo admitida em recurso especial, e disso ninguém discorda. O problema é que, no caso dos autos, **não há no aresto de segunda instância fatos incontroversos que permitam a esta Corte Superior concluir pela procedência da acusação**. O que existe, isso sim, é uma controvérsia estabelecida entre o MPF (e o MP/DFT, que interpôs o recurso especial), de um lado; e o acórdão recorrido, de outro, sobre quais fatos efetivamente aconteceram. Nesse contexto, a hipótese fática defendida pelo *Parquet* (sobre a ocorrência da elementar típica "mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima") não corresponde àquela estabelecida soberanamente pelo Tribunal local.

Tampouco se negou, no âmbito do TJ/DFT, a relevância do depoimento da vítima. O que a Corte de origem fez, na realidade, foi um exame motivado e detalhado do acervo probatório da causa, inclusive do relato da ofendida, confrontando-o com os demais elementos de provas colhidos nos autos. O simples fato de existir *algum* dado probatório favorável à tese da acusação, afinal, não obriga o Judiciário a condenar o acusado; esse dado probatório, como qualquer outro, precisa ser racional e fundamentadamente analisado, precisamente como fez aqui o acórdão de segunda instância. Alterar esse exame conduzido pelo Tribunal local, como se sabe, é medida vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.493 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125859-7

Número de Origem:

07049134020228070002 7049134020228070002

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : C G DA S

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307

RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434

MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354

ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373

ASSIST. AC : I I O DA S

ADVOGADA : PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF052281

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : C G DA S

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307

RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434

MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354

ALESSANDRA ISABELLA DE LIMA ARAUJO - DF071373

ASSIST. AC : I I O DA S

ADVOGADA : PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF052281

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025